



**Boletim nº 292 - 17/11/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Mandado de segurança – Servidor público – Pedido de exoneração – Retratação antes da publicação oficial – Reintegração

#### Câmaras Cíveis do TJMG

Ação possessória – Cabimento – Entendimento do STJ – Proteção possessória – art. 561, CPC

Direito ambiental – Multa administrativa – Responsabilidade subjetiva do agente – Ato administrativo – Alteração pelo Judiciário nos casos de ilegalidade ou abusividade

Responsabilidade civil do Estado – Abalo psíquico decorrente de encarceramento – *Jus persecuendi*

Extinção de condomínio – Direito potestativo – Uso exclusivo – Arbitramento de aluguéis – Divórcio – Acordo judicial

Intervenção de terceiros – Assistência litisconsorcial – Interesse meramente econômico – Necessidade de interesse jurídico

Herança – Direitos próprios – Verba alimentar – Caráter personalíssimo – Adiantamento da herança – Diferenciação

#### Câmaras Criminais do TJMG

Furto – Tentativa – Princípio da insignificância – Furto famélico - Inépcia da denúncia – Absolvição – Princípio da insignificância – Reincidência - Abrandamento do regime prisional – Substituição da pena

Provas suficientes quanto à autoria delitiva – Inversão do ônus da prova – Maus antecedentes – Concurso de crimes – Regime prisional – Substituição da pena

Tortura – Elementares do tipo – Configuração – Laudo pericial – Irrelevância – Corrupção de menores – Prova da idade – Concurso de pessoas – Coautoria – Domínio do fato

Estupro – Desclassificação – Importunação sexual – Tentativa – Concurso formal

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Alteração de escolaridade para o cargo de perito técnico de polícia por meio de lei estadual

Criação de regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos por lei estadual

Lista tríplice para escolha de delegado-chefe da Polícia Civil

Resolução do TSE e enfrentamento à desinformação no processo eleitoral

Prazo para adequação ao sistema único e integrado de execução orçamentária

Lei estadual: militares estaduais e instituição de contribuição para custear serviços de saúde

Lei federal e reajuste da previdência social nos estados e no Distrito Federal de forma simultânea com o regime geral

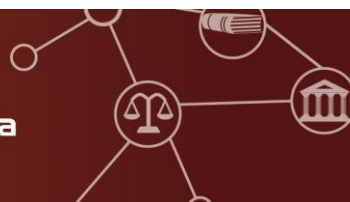
Entidades fechadas de previdência complementar e incidência do IRRF e da CSLL

Incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos repetitivos**

Execução - Depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da



penhora de ativos financeiros - Consectários da mora - Efeito liberatório - Não configuração - Revisão de tese - Tema 677

Servidor público federal - Primeiro período de férias já usufruído - Gozo de férias seguintes - Mesmo ano civil do lapso temporal aquisitivo - Dois períodos de férias no mesmo exercício - Possibilidade - Tema 1135

Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos - ITCMD - Arrolamento sumário - Art. 659, *caput*, e § 2º do CPC/2015 - Homologação da partilha ou da adjudicação - Expedição dos títulos translativos de domínio - Recolhimento prévio da exação. Desnecessidade. Pagamento antecipado dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio - Obrigatoriedade - Art. 192 do CTN - Tema 1074

Compra e venda de imóvel - Alienação fiduciária em garantia - Registro em cartório - Inadimplemento do devedor - Resolução do contrato - Lei nº 9.514/1997 - Incidência - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Tema 1095

## Segunda Seção

Prisão civil - Alimentos - Advogado alimentante - Inexistência de sala de estado-maior - Recolhimento em cela separada - Prisão domiciliar - Inadmissibilidade

## Terceira Seção

Prescrição da pretensão executória - Art. 112, I, do Código Penal - Termo inicial - Trânsito em julgado para ambas as partes - Entendimento sufragado pelo STF

Estupro - Crime perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar - Critério etário inapto a afastar a competência estabelecida na Lei nº 11.340/2006 - Advento da Lei nº 13.431/2017 - Competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente e, de forma subsidiária, da Vara Especializada em Violência Doméstica

## EMENTAS

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

#### Processo cível - Direito administrativo

Mandado de segurança - Servidor público - Pedido de exoneração - Retratação antes da publicação oficial - Reintegração



Ementa: Mandado de segurança. Servidora pública. Pedido de exoneração. Retratação antes da publicação oficial do ato. Reintegração possibilidade.

- Não obstante que a Administração Pública prevê um prazo para desistir do pedido de exoneração, não havendo publicação do ato de exoneração, possível se faz a desistência do pedido de exoneração, antes da publicação do ato (TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.21.277875-7/000](#), Rel.: Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 3/11/2022, p. em 4/11/2022).

## **Câmaras Cíveis do TJMG**

### **Processo cível – Direito civil e processual civil – Ação de reintegração de posse**

**Ação possessória – Cabimento – Entendimento do STJ – Proteção possessória – art. 561, CPC**

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Demarcação. Inocorrência. Delimitação da área. Ausência de interesse processual. Extinção sem resolução de mérito. Sentença anulada. Princípio da causa madura. Julgamento de mérito. Peculiaridades do caso concreto. Área adquirida pelo município. Perícia judicial. Constituto possessório anterior. Área comum. Esbulho possessório não comprovado. Pedido julgado improcedente.

- O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido do cabimento da ação possessória, na hipótese em que o autor busca demonstrar a existência de turbação ou esbulho e a posse sobre o bem discutido, considerando distintos os objetos das ações demarcatórias e possessórias, de forma que o resultado de uma não cria, em regra, obstáculos à proteção pleiteada na outra. (Relator Ministro Marcos Buzzi, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 44.866-TO, j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, un.).

- Para o deferimento da proteção possessória, é imprescindível, na forma do disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, faça o autor prova de sua posse anterior, da turbação ou do esbulho praticado pelo requerido, da data da turbação ou do esbulho e da continuação da posse, embora turbada, em caso de pedido de manutenção ou de perda da posse, na ação de reintegração.

- Constatada por prova técnica produzida nos autos a falta da delimitação de terreno alienado ao Município, geradora de indefinição sobre os limites da área em que imitado na posse por meio de constituto possessório, impõe-se julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo particular, ante a ausência de comprovação de sua posse anterior, não alcançada pela tradição ficta (TJMG – [Apelação cível 1.0000.22.129199-0/001](#), Rel.: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 8/11/2022, p. em 11/11/2022).

### **Processo cível – Direito ambiental – Dano ambiental**

**Direito ambiental – Multa administrativa – Responsabilidade subjetiva do agente –**

## Ato administrativo – Alteração pelo Judiciário nos casos de ilegalidade ou abusividade

Ementa: Apelações cíveis direito ambiental. Multa administrativa. Observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Legalidade. Dano ambiental. Responsabilidade subjetiva do agente. Cálculo do valor da multa de acordo com a legislação vigente. Atenuante prevista no art. 69 do Decreto estadual nº 44.844/08. Aplicabilidade. Recursos desprovidos.

- Em primazia à proteção do meio ambiente, insculpido no art. 225 da CR/88, ao agente do dano ambiental deve ser imputada a responsabilidade de ordem subjetiva, bem como a obrigação de reparação deste.

- Conforme entendimento consolidado do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental, que não se confunde com a responsabilidade civil ambiental, é subjetiva e, portanto, para que haja a aplicação de penalidades ao agente causador do dano, hão de estar presentes não apenas os elementos objetivos do tipo da infração ambiental, mas também o elemento volitivo, ou seja, a culpa.

- Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso.

- Observada à época da sentença a existência de circunstâncias atenuantes, resta aplicável, portanto, a redução do valor base da multa, nos moldes do art. 69 do Decreto nº 44.844/08 (TJMG – [Apelação cível 1.0049.16.001571-2/001](#), Rel.: Des. Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª Câmara Cível, j. em 8/11/2022, p. em 10/11/2022).

## Processo cível – Direito administrativo – Responsabilidade civil

### Responsabilidade civil do Estado – Abalo psíquico decorrente de encarceramento – *Jus persecuendi*

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Estado de Minas Gerais. Prisão em flagrante convertida em preventiva e, posteriormente, em domiciliar. Busca pela proteção coletiva. Posterior absolvição do irmão do encarcerado. Responsabilidade estatal pelo abalo psíquico decorrente do encarceramento. Não configuração. Exercício regular do *jus persecuendi*. Óbito do encarcerado domiciliar. Ausência de nexos causal. Responsabilidade do ente estatal afastada. Improcedência mantida. Recurso não provido.

- A busca estatal pelo bem-estar social legitima o exercício pelo Poder Público do *jus persecuendi*, inclusive para fins de encarceramento cautelar de possíveis envolvidos na prática delituosa, máxime ante a incidência durante a fase investigativa do princípio *in dubio pro societate*.

- Por se traduzir como exercício regular de direito, o decreto de prisão em

flagrante convertida em preventiva não passa a se configurar como ilegal tão somente pela posterior absolvição do irmão do encarcerado, mesmo que a libertação se fundamente na ausência de provas.

- Não comprovado o nexo de causalidade entre o óbito do encarcerado domiciliar e a atuação do ente estadual, deve permanecer incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

- Recurso não provido (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.22.210501-7/001](#), Rel.: Des. Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª Câmara Cível, j. em 9/11/2022, p. em 10/11/2022).

### Processo cível - Direito civil – Extinção de condomínio

Extinção de condomínio – Direito potestativo – Uso exclusivo – Arbitramento de aluguéis – Divórcio – Acordo judicial

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Rompimento antecipado do condomínio. Possibilidade. Direito potestativo. Inteligência do art. 1.320 do CC. Arbitramento de aluguéis. Impossibilidade. Uso exclusivo do bem por condômino por acordo homologado judicialmente. Ausência de verossimilhança das alegações. Manutenção do indeferimento da tutela.

- É direito potestativo do interessado em retirar-se do condomínio, consoante dicção do art. 1.320 do Código de Processo Civil e, portanto, restando evidenciado nos autos que as partes são condôminos, encontra-se presente o direito de dissolução do condomínio, não podendo a parte contrária se opor ao direito do outro de exigir sua extinção.

- Conforme dispõe o art. 1.319 do Código Civil, "cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou", de modo que se deve impor ao condômino que usufrui exclusivamente da integralidade do imóvel o pagamento de indenização em favor dos condôminos preteridos, até mesmo para obstar o enriquecimento sem causa.

- Todavia, havendo bens em condomínio que são utilizados exclusivamente por um dos ex-cônjuges, na modalidade de usufruto, em virtude de acordo previamente pactuado e homologado nos autos do divórcio que afastava a necessidade de pagamento de aluguéis na constância do condomínio do bem, torna-se incabível a arbitramento de aluguéis (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.029431-8/001](#), Rel.: Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª Câmara Cível, j. em 10/11/2022, p. em 11/11/2022).

### Processo cível - Direito processual civil – Intervenção de terceiros

Intervenção de terceiros – Assistência litisconsorcial – Interesse meramente econômico – Necessidade de interesse jurídico

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Intervenção de terceiros. Assistência litisconsorcial. Não cabimento. Ausência de interesse jurídico.



Interesse meramente econômico. Ação pauliana prévia.

- Nos termos do art. 119 do CPC, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la.

- Não se admite que o mero interesse econômico legitime a intervenção por assistência (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.119229-7/001](#), Rel.: Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 10/11/2022, p. em 10/11/2022).

### Processo cível - Direito civil – Sucessões – Verba alimentar

Herança – Direitos próprios – Verba alimentar – Caráter personalíssimo – Adiantamento da herança – Diferenciação

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização transmissão de bens. Herança. Indenização. Direitos próprios. Caráter personalíssimo. Não extensão. Ilegitimidade. Recurso provido.

- Aberta a sucessão, a herança passa a ser tratada como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Até o momento da partilha, com a individualização do quinhão de cada herdeiro, o direito oriundo dessa sucessão será tratado como um direito indivisível.

- Direitos próprios não se confundem com herança.

- Os direitos próprios se associam àqueles personalíssimos, ou seja, relativos à pessoa de forma intransferível, podendo ser exercido apenas pela mesma.

- Verba de caráter alimentar consistente na pensão em caráter indenizatório é algo particular dos agravantes, não devendo se presumir que a agravada deveria receber tal indenização sem comprovação, nem que tal verba se confunda com adiantamento da herança.

- Recurso provido (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.590422-0/005](#), Rel.: Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 10/11/2022, p. em 11/11/2022).

### Câmaras Criminais do TJMG

#### Processo penal – Direito penal – Furto qualificado e majorado

Furto – Tentativa – Princípio da insignificância – Furto famélico - Inépcia da denúncia – Absolvição – Princípio da insignificância – Reincidência - Abrandamento do regime prisional – Substituição da pena

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e majorado pelo repouso noturno. Tentativa. Princípio da insignificância. Alto grau de reprovabilidade do comportamento. Furto famélico. Art. 24 do CP. Ausência de

prova de satisfação dos requisitos legais. Decote da majorante do repouso noturno. Necessidade. Aplicação do privilégio. Possibilidade. Reavaliação dos antecedentes e dos motivos do crime como circunstâncias judiciais neutras. Adequação.

- A aplicação do princípio da insignificância deve se ater a situações excepcionais, exigindo, para o seu reconhecimento, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo inaplicável quando constatada reiteração na prática de crimes patrimoniais.

- O furto famélico só pode ser reconhecido quando comprovados os requisitos legais (art. 24, CP).

- "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp nº 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, j. em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022).

- A existência de condenação transitada em julgado por fato posterior àquele submetido a julgamento não caracteriza antecedente, reincidência nem obsta a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do CP.

- Deve presumir-se de pequeno valor a tentativa de subtração de alimentos de um *trailer* de lanches.

- A ausência de motivo idôneo à prática da subtração patrimonial é inerente a todo delito de furto (TJMG – [Apelação criminal 1.0313.19.014165-2/001](#), Rel.: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2022, p. em 11/11/2022).

### **Processo penal – Direito penal – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor**

Provas suficientes quanto à autoria delitiva – Inversão do ônus da prova – Maus antecedentes – Concurso de crimes – Regime prisional – Substituição da pena

Ementa: Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Irresignação ministerial. Condenação. Necessidade. Provas suficientes quanto à autoria delitiva. Inversão do ônus da prova. Fixação da pena. Maus antecedentes. Concurso material de crimes. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 180 do CP. Extinção da punibilidade. Matéria de ordem pública. Regime inicial semiaberto mais adequado ao crime subsistente. Substituição da reprimenda corporal por penas alternativas. Requisito subjetivo não preenchido. Medida não socialmente recomendável na espécie. Oficiar.

- Em se tratando de crime de receptação, em que o bem é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo ao acusado provar o desconhecimento quanto à origem ilícita da *res*.

- Solidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, diante das circunstâncias do caso concreto que demonstram ter o réu adulterado sinais identificadores do veículo do qual detinha a posse, impõe-se a condenação pelo delito do art. 311 do CP.
- A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu, avaliadas segundo critérios concretos.
- Verificando que o réu possui condenação por fato anterior, mas cujo trânsito em julgado é posterior, restam configurados os maus antecedentes.
- Verificando-se que entre os marcos interruptivos transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena *in concreto*, forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.
- O réu portador de maus antecedentes e cuja culpabilidade é desfavorável faz jus ao regime inicial intermediário, sendo inviável a substituição da reprimenda corporal por outras alternativas, mormente se a medida não se revela socialmente recomendável no caso concreto.
- Oficiar (TJMG – [Apelação criminal 1.0000.22.196673-2/001](#), Rel.: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2022, p. em 9/11/2022).

### Processo penal - Direito penal – Tortura – Corrupção de menores

Tortura – Elementares do tipo – Configuração – Laudo pericial – Irrelevância – Corrupção de menores – Prova da idade – Concurso de pessoas – Coautoria – Domínio do fato

Ementa: Apelação criminal. Tortura. Corrupção de menores. Materialidade e autoria satisfeitas. Provas da idade do adolescente envolvido na prática do crime. Dados do processo. Documentos hábeis. Constrangimento físico e moral causado à vítima como forma de imposição de sofrimento desmedido. Finalidade específica de obtenção de confissão e declaração. Crime comum. Irrelevância de o laudo negar o quesito tortura. Concurso de pessoas. Relevância da conduta dentro de prévia divisão de tarefas. Dosimetria. Discricionariedade. Exasperação proporcional da pena-base. Reprovações concretas dos referenciais do art. 59 do código penal. Confissão espontânea. Reconhecimento.

- A prova de idade não se restringe à certidão de nascimento e pode ser realizada por outros documentos idôneos que integram o arcabouço probatório e que não foram questionados, tais como as informações constantes do boletim de ocorrência e os dados do termo de declarações do adolescente, prestados sob a presença de sua genitora.
- Caracteriza-se o crime de tortura quando a prova demonstra que a finalidade da agressão não era simplesmente lesionar o ofendido, mas lesioná-lo de forma

especial, inculcando nele sofrimento singular, além da ideia de castigo e aviso, no sentido de que era repreendido pelo que fez no passado e que se houvesse novo desvio seria mais cruelmente repreendido no futuro.

- O fato de o laudo pericial negar a existência de tortura não é capaz de desnaturar o crime, bastando tenha constatado a lesão física, pois o julgador forma sua convicção pelo conjunto probatório e não apenas pelo laudo pericial.

- Aquele que, dentro de uma prévia divisão de tarefas, exerce atividade da qual detém o domínio do fato, atua como autor e não partícipe.

- A dosagem da pena é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação da reprimenda, desde que devidamente motivados os referenciais do art. 59 do Código Penal e observadas as balizas mínimas e máximas do tipo penal.

- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida sempre que a responsabilidade penal for admitida pelos réus, ainda que de forma parcial.

V.v.: - Exige-se prova documental hábil para prova do estado da pessoa. Ausente nos autos qualquer documento idôneo para comprovação da idade da vítima do art. 244-B do ECA, os acusados devem ser absolvidos por atipicidade.

- Circunstâncias ínsitas ao crime não servem de fundamento para recrudescimento da pena-base.

- Analisadas as circunstâncias judiciais em favor de alguns dos réus, primários, o regime prisional deve ser fixado segundo a quantidade de pena imposta e concedido o *sursis* (TJMG - [Apelação Criminal 1.0327.21.000109-2/001](#), Rel.: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2022, p. em 11/11/2022).

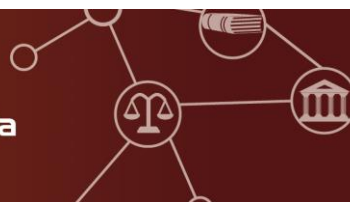
## **Processo penal - Direito penal – Estupro – Lesão corporal – Importunação sexual**

### **Estupro – Desclassificação – Importunação sexual – Tentativa – Concurso formal**

Ementa: Apelação criminal. Estupro. Lesão corporal. Desclassificação quanto ao primeiro delito para importunação sexual. Inviabilidade. Autoria e materialidade e adequação típica comprovadas. Reconhecimento da modalidade tentada no estupro. Viabilidade. Redução da pena-base para ambos os delitos possibilidade. Crimes punidos com pena de reclusão e detenção. Concurso formal reconhecido. Exasperação da pena de reclusão resultando em *quantum* único. Impossibilidade. Abrandamento de regime para a pena de detenção. Necessidade.

- Existindo comprovação de que o agente empregou violência na empreitada criminosa, inviável a desclassificação do delito de estupro para importunação sexual.

- Tendo em vista que as provas colhidas apontam para a prática do crime de



estupro em sua forma tentada, impõe-se a desclassificação do fato com aplicação da minorante respectiva.

- Para a escolha da fração redutora deve-se levar em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente.

- Embora os elementos dos autos justifiquem o aumento das penas-base para além dos mínimos legais, devem ser reduzidas a sanções impostas, em atenção ao princípio da razoabilidade, no caso em que estipuladas de forma exacerbada.

- Tratando-se de crimes punidos com reclusão e detenção, ainda que reconhecido o concurso formal, inviável a exasperação da pena de reclusão com o intuito de se obter um *quantum* único de pena a ser cumprido.

- Tendo em vista a reincidência do agente, deve ser definido o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda punida com detenção (TJMG - [Apelação Criminal 1.0568.21.000478-0/001](#), Rel.: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2022, p. em 9/11/2022).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito administrativo – Agentes públicos; cargos públicos

Alteração de escolaridade para o cargo de perito técnico de polícia por meio de lei estadual

**A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual (1), para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (2) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º) (3).**

Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão (4).

Ademais, a legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal nº 12.030/2009.

Com efeito, a designação “perito técnico de polícia” em nada fere a exclusividade do *status* dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha,

da Lei nº 7.146/1992 e do art. 46 da Lei nº 11.370/2009 do Estado da Bahia.

[ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21/9/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### **Direito administrativo – Regime previdenciário - Direito previdenciário – Regime geral de previdência social**

Criação de regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos por lei estadual

**Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.**

A competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/1988, art. 24, § 2º) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (CF/1988, art. 149, § 1º). Em qualquer hipótese, o exercício dessa competência legislativa é sempre limitada aos servidores titulares de cargo efetivo. Não há, pois, espaço para que os entes subnacionais criem regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargos efetivos (1).

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 40, § 13, da CF/1988, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário — inclusive mandato eletivo — ou de emprego público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar nº 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual nº 125/2019 (2).

[ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### **Direito administrativo – Servidor público; nomeação - Direito constitucional – Controle de constitucionalidade**

Lista tríplice para escolha de delegado-chefe da Polícia Civil

**É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.**



A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, c e), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar (1).

Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas tríplices de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional nº 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar nº 1.005/2018 daquela unidade federada.

[ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

## Direito constitucional – Direitos e garantias fundamentais; liberdade de expressão

### Resolução do TSE e enfrentamento à desinformação no processo eleitoral

**A Resolução nº 23.714/2022 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia impressa e eletrônica.**

Na hipótese, em análise perfunctória de medida cautelar, pode-se afirmar que a competência normativa do TSE foi exercida nos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, considerada, sobretudo, a ausência de previsão normativa constante da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas, com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores.

Nesse contexto, o direito à liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral. Trata-se de cedência específica, analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior.

Eventual restrição se aplica apenas àquele discurso que, por sua falsidade patente, descontrola e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar em ação direta.

[ADI 7261 MC/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 25/10/2022 \(terça-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### Direito constitucional - Orçamento

Prazo para adequação ao sistema único e integrado de execução orçamentária

**O Decreto presidencial nº 10.540/2020, que estabelece prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados, estabelecido pela Lei Complementar nº 156/2016, com padrão mínimo de transparência e qualidade, não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública e delegou ao órgão técnico-burocrático da União a função de harmonização dos ditames contábeis dos entes da Federação (1). Dessa forma, o Poder Executivo atuou dentro do campo discricionário que lhe foi reservado pela lei.

Sobre o tema, cumpre ressaltar ser razoável a escolha realizada no decreto impugnado de estabelecer um novo regime de transição, com a dilação dos prazos, já que o novo padrão demanda notória expertise técnica.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto nº 10.540/2020.

[ADPF 763/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### Direito constitucional – Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios; repartição de competências - Direito tributário – Contribuições sociais; fundo de assistência à saúde

Lei estadual: militares estaduais e instituição de contribuição para custear serviços de saúde

**É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim (1).**

O texto constitucional atribui à União a competência exclusiva para a instituição de

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/1988, art. 149). Vale lembrar que os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/1988 (2).

Por outro lado, os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente. Nesse contexto, o benefício seria custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa dos militares que se dispusessem a dele fruir e os serviços de saúde consistiriam em autêntico plano de saúde complementar, distinto do Sistema Único de Saúde.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade a fim de conferir ao art. 156, § 2º, da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins (3) interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a afastar o caráter compulsório da contribuição mencionada no dispositivo, com modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc* a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas até a referida data.

[ADI 5368/TO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### **Direito constitucional – Repartição de competências - Direito administrativo – Regime geral de previdência social; reajuste**

[Lei federal e reajuste da previdência social nos estados e no Distrito Federal de forma simultânea com o regime geral](#)

**É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.**

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (1).

De fato, nos termos da CF/88, art. 24, XII e § 1º, a regência federal deve ficar restrita ao estabelecimento de normas gerais, que não alcançam a revisão dos proventos (2).

Entretanto, não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal (3).



Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784/2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.

[ADI 4582/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### **Direito tributário – Imposto de renda; contribuição social sobre o lucro líquido; previdência complementar**

Entidades fechadas de previdência complementar e incidência do IRRF e da CSLL

**“É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).”**

**A cobrança do IRRF e da CSLL de entidades fechadas de previdência complementar, não abrangidas por imunidades tributárias, é compatível com a Constituição Federal.**

Ausente imunidade tributária aplicável, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem ser reconhecidas como contribuintes do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, caso realizem o fato gerador.

Com efeito, a CF/1988 não exige que o contribuinte tenha, necessariamente, fins lucrativos para haver a incidência dos mencionados tributos. A ausência de finalidade lucrativa não impossibilita que tais entidades auferam resultados positivos ou outros acréscimos patrimoniais.

No caso, as rendas oriundas de aplicações financeiras e os resultados positivos das entidades fechadas de previdência privada se enquadram no que se entende por renda, lucro ou acréscimo patrimonial, que são fatos geradores daqueles tributos.

No mais, as contribuições para a seguridade social se assentam na solidariedade geral. Dessa forma, a pessoa jurídica equiparada à empresa na forma da lei, mesmo que não tenha fins lucrativos, pode ser chamada a contribuir para a seguridade social, inclusive mediante contribuição incidente sobre o lucro.

Por fim, apesar de não ser possível falar, contabilmente, em apuração de lucro ou de prejuízo pelas entidades fechadas de previdência privada — e sim apuração de superávits ou de déficits —, a contabilidade, ainda que possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.



Com base nesse entendimento, ao apreciar o [Tema 699 da repercussão geral](#), o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 612686/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo* 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

### **Direito tributário – Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação; lei complementar**

Incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior

**É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional (1).**

Esta Corte — diante da omissão do legislador nacional em estabelecer normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD — tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais sobre o tema, haja vista a necessidade da edição de lei complementar para fins de instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação pelos estados e DF, nas situações especificamente ressalvadas na Constituição Federal (2).

No julgamento do [RE 851.108 \(Tema 825 RG\)](#), o Tribunal consignou a impossibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal usarem da competência legislativa plena, com fundamento no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, para a instituição do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, casos em que ficaria ela condicionada à prévia regulamentação mediante lei complementar federal.

Ademais, o STF reconheceu a omissão inconstitucional na regulamentação do art. 155, § 1º, III, da CF e estabeleceu prazo para que o Congresso Nacional edite lei complementar com normas gerais definidoras do ITCMD nas doações e nas heranças instituídas no exterior (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, III, do Decreto nº 10.306/2011, do Estado de Alagoas, bem como a nulidade, sem redução de texto, do art. 7º, I, *a*, do mesmo diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior, com a modulação dos efeitos da decisão, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/4/2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta "(1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente".



[ADI 6828/AL, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28/10/2022 \(sexta-feira\), às 23:59.](#) (Fonte - Informativo 1074 - Publicação: 11 de novembro de 2022).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos repetitivos

#### Direito processual civil

Execução - Depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros - Consectários da mora - Efeito liberatório - Não configuração - Revisão de tese - Tema 677

**Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.**

Trata-se de proposta de revisão de tese repetitiva acerca dos efeitos do depósito judicial em garantia do Juízo (Tema 677).

No julgamento do REsp 1.348.640/RS foi firmada a tese repetitiva no sentido de que "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

Em que pese tenha constado, na redação final do Tema, a referência expressa à extinção da obrigação do devedor por causa do depósito judicial, observa-se que, àquela ocasião, a Corte Especial não se debruçou, pontualmente, acerca do efeito do depósito sobre a mora do devedor, isto é, sobre a sua liberação quanto ao pagamento dos consectários decorrentes do retardamento no adimplemento da obrigação.

Tanto o é que, em paralelo à tese firmada no recurso representativo da controvérsia, em 21/5/2014, consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que o mero depósito para garantia do juízo, a fim de viabilizar a impugnação do cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, porquanto a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor. Por isso, passou esta Corte a diferenciar o "pagamento" da "garantia do juízo", para o efeito de incidência da multa prevista no então art. 475-J do CPC/1973 (art. 523 do CPC/2015).

A obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor.

No plano de direito material, considera-se em mora o devedor que não efetuar o

pagamento na forma e tempo devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado, nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil. Outrossim, tem-se por caracterizada a mora do devedor até que este a purgue, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/2002).

A purga da mora na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento pontual desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a efetiva entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

Embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta - com o que não se confunde a obrigação de pagar -, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015.

Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores.

Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada. Se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.

Conseqüentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora, até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

Evidentemente, no momento anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, há de ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. De fato,



enquanto os juros remuneratórios têm por finalidade a simples remuneração ou rendimento pelo uso do capital alheio (são os frutos civis do capital), os juros moratórios têm natureza indenizatória e sancionadora, que deriva do retardamento culposo no cumprimento da obrigação.

Há de se destacar que o depósito judicial na execução não se confunde com o depósito na ação de consignação em pagamento, que é ação com procedimento especial cabível nas estritas hipóteses do art. 335 do CC/02, em especial quando há recusa do credor em receber o pagamento ou dar-lhe quitação, sem justa causa (inc. I), ou, ainda, quando pende litígio sobre o objeto do pagamento (inc. V). Este apenas tem o condão de extinguir a obrigação do devedor quando para ele concorrer os mesmos requisitos de validade do pagamento, como tempo, modo, valor e lugar (arts. 336 e 337 do CC/2002), sendo que, de todo modo, a Lei Processual garante ao credor a imediata disponibilidade da quantia, como dispõe o art. 545, § 1º, do CPC/2015.

Assim, não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se trata de pagamento com *animus solvendi*.

Entendimento em sentido diverso teria o nefasto condão de estimular a perpetuidade da execução, porquanto, uma vez ultrapassado o prazo para o pagamento da dívida - com isenção de multa e honorários advocatícios, no cumprimento de sentença judicial (art. 523 do CPC/2015), ou com o pagamento dos honorários pela metade, na execução de título extrajudicial (art. 827 do CPC) - a menor ou maior duração do processo executivo em nada influenciaria o valor final do débito, se sua atualização (*lato sensu*) ocorresse apenas mediante o pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária, devidos por força do contrato de depósito mantido com a instituição financeira.

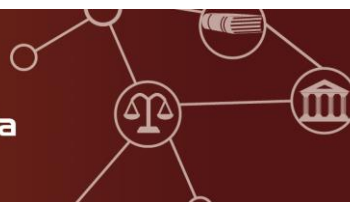
Assim, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

[REsp 1.820.963-SP](#), Rel.: Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/10/2022. (Tema 677) (Fonte - *Informativo 755* - Publicação: 7 de novembro de 2022).

### Direito administrativo

Servidor público federal - Primeiro período de férias já usufruído - Gozo de férias seguintes - Mesmo ano civil do lapso temporal aquisitivo - Dois períodos de férias no mesmo exercício - Possibilidade - Tema 1135

**É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso,**



**nos termos do § 1º do art. 77 da Lei nº 8.112/1990.**

A questão central consiste em saber se o servidor tem chancela legal para o chamado gozo de férias seguintes no mesmo ano civil. Noutras palavras, tendo cumprido o período aquisitivo de 12 meses, pretende-se analisar se pode - ou não - usufruir dois períodos no mesmo exercício.

Acerca dessa temática, o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, prevê que "O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica", bem como que "Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício".

No entanto, a interpretação que se conferiu ao tema é a de que o servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício. Dessa forma, fica expressamente ressalvado que, havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

Por óbvio, a motivação dada pela Administração Pública tem efeito determinante para a sua validade. Bem por isso, apesar de a concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública - postulado que assegura o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores -, há de se considerar, por todo, que não existe no serviço público federal óbice legal para a concessão das férias na forma que se debate, isto é, dois períodos para o mesmo exercício.

Essa é a leitura que tem sido verberada pelos dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público.

[REsp 1.907.153-CE](#), Rel.: Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022. (Tema 1135) (Fonte - *Informativo* 755 - Publicação: 7 de novembro de 2022).

### **Direito processual civil – Direito tributário**

Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD - Arrolamento sumário - Art. 659, *caput*, e § 2º do CPC/2015 - Homologação da partilha ou da adjudicação - Expedição dos títulos translativos de domínio - Recolhimento prévio da exação. Desnecessidade. Pagamento antecipado dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio – Obrigatoriedade - Art. 192 do CTN - Tema 1074

### **No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação,**

**bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.**

O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão *causa mortis* - ITCMD, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

Ademais, os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, VI, do CTN).

De igual modo, a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Noutro plano, o art. 192 do CTN, por seu turno, não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

Isso porque tal dispositivo traz regramento específico quanto à exigência de pagamento de tributos concernentes aos bens do espólio e às suas rendas, vale dizer, disciplina hipóteses de incidência cujas materialidades são claramente distintas da transmissão *causa mortis*, evidenciando, desse modo, a ausência de incompatibilidade com o art. 659, § 2º, do CPC/2015.

Desse modo, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem

especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

[REsp 1.896.526-DF](#), Rel.: Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022. (Tema 1074) (Fonte - *Informativo 755* - Publicação: 7 de novembro de 2022).

### Direito civil – Direito do consumidor

[Compra e venda de imóvel - Alienação fiduciária em garantia - Registro em cartório - Inadimplemento do devedor - Resolução do contrato - Lei nº 9.514/1997 - Incidência - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Tema 1095](#)

**Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

O debate circunscreve-se à prevalência, ou não, da regra do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das disposições legais contidas nos art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, bem ainda os requisitos necessários para a perfectibilização do procedimento de resolução contratual de contrato de aquisição de bem imóvel garantido por cláusula de alienação fiduciária.

Segundo o art. 53 do CDC, ainda que se trate de contrato de compra e venda de imóvel vinculado à alienação fiduciária, não se afigura razoável a existência de cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor fiduciário que pleitear a resolução do contrato com base no inadimplemento do devedor, pois tal ensejaria inegável enriquecimento indevido dada a retomada do produto alienado e a manutenção, sem qualquer decote ou restituição, dos valores pagos pelo adquirente, ainda que sobejem o montante da dívida.

O diploma consumerista não estabeleceu um procedimento específico para a retomada do bem pelo credor fiduciário, tampouco inviabilizou que o adquirente (devedor fiduciário) pudesse desistir do ajuste ou promover a rescisão do contrato. Apenas delineou consistir em prática abusiva a ocorrência do *bis in idem* acima referido por ensejar enriquecimento indevido.

No outro limite, estão os art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, os quais proclamam que, também na hipótese de inadimplemento, pelo devedor, das obrigações advindas do contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel - ou, nos termos da lei (art. 26, *caput*) vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante - consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A Lei nº 9.514/1997 delineou todo o procedimento que deve ser realizado, principalmente pelo credor fiduciário, para a resolução do contrato garantido por

alienação fiduciária - por inadimplemento do devedor - ressalvando ao adquirente o direito de ser devidamente constituído em mora, realizar a purgação da mora, ser notificado dos leilões e, especificamente, após realizada a venda do bem, receber do credor, se existente, a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzido o *quantum* da dívida e as despesas e encargos.

Nessa extensão, há, portanto, diversamente do que aparenta, uma convergência entre o disposto no art. 53 do CDC e os ditames da Lei nº 9.514/1997, pois, evidentemente, em ambos os normativos, procurou o legislador evitar o enriquecimento indevido do credor fiduciário, seja ao considerar nula a cláusula contratual que estabeleça a retomada do bem e a perda da integralidade dos valores, seja por prever o procedimento a ser tomado, em caso de inadimplemento e as consequências jurídicas que a venda, em segundo leilão, por valor igual ou superior à dívida ou por lance inferior impõe, tanto ao credor como ao devedor fiduciário.

Esse procedimento especial não colide com os princípios trazidos no art. 53 do CDC, porquanto, além de se tratar de Lei posterior e específica na regulamentação da matéria, o § 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 expressamente prevê, repita-se, a transferência ao devedor dos valores que, advindos do leilão do bem imóvel, vierem a exceder (sobejar) o montante da dívida, não havendo se falar, portanto, em perda de todas as prestações adimplidas em favor do credor fiduciário.

Nesse sentido, no que se refere ao afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária, há que se averiguar a presença de requisitos próprios da Lei nº 9.514/1997, a saber, o registro do contrato no cartório de registro de imóveis, o inadimplemento do devedor e a constituição em mora.

Aos demais casos, em que não verificadas tais circunstâncias, não se aplica a tese vinculante que ora se propõe, nada impedindo que, amadurecido o debate em torno da interpretação extensiva do conceito de inadimplemento, possa haver revisão dos limites do presente julgado.

Portanto, a tese proposta não abarca situações em que ausentes os três requisitos: registro do contrato com cláusula de alienação fiduciária, inadimplemento do devedor fiduciário e adequada constituição em mora.

No outro extremo, se inexistente o inadimplemento (falta de pagamento) ou, acaso existente, não houver o credor constituído em mora o devedor fiduciário, a solução do contrato não seguirá pelo ditame especial da Lei nº 9.514/1997, podendo se dar pelo ditame da legislação civilista (art. 472, 473, 474, 475 e seguintes) ou pela legislação consumerista (art. 53), se aplicável, dependendo das características das partes por ocasião da contratação.

Alude-se à aplicação da legislação civilista, pois é inegável que nem todos os contratos de compra e venda imobiliária formados com pacto adjeto de alienação fiduciária são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quando a própria legislação especial, que instituiu a alienação fiduciária imobiliária,

expressamente permite no art. 22 da Lei nº 9.514/1997 que a alienação fiduciária "poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI" elencadas no art. 2º do normativo.

É admitida, assim, a contratação entre particulares, pacto que não será de adesão, pois estarão ambas as partes em igualdade de condições, com a prevalência dos princípios da bilateralidade e comutatividade.

Por derradeiro, as balizas eventualmente postas ao equacionamento da questão envolvendo os negócios com garantia fiduciária não impõem qualquer risco econômico ao sistema, pois é inegável que a garantia fiduciária constitui elemento de fundamental importância para a expansão do crédito imobiliário, em favor, também, dos consumidores, na medida em que estes podem ter acesso a melhores taxas de juros, pondo em relevo o interesse coletivo do tema em debate e a necessidade de uniformização, por meio do presente recurso especial repetitivo, da orientação jurisprudencial no sentido da observância do procedimento estabelecido pelos art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, desde que cumpridos os requisitos citados, de modo a oferecer a todos os envolvidos segurança jurídica.

[REsp 1.891.498-SP](#), Rel.: Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado 26/10/2022. (Tema 1095). (Fonte - *Informativo 755* - Publicação: 7 de novembro de 2022).

## Segunda Seção

### Direito civil

[Prisão civil - Alimentos - Advogado alimentante - Inexistência de sala de estado-maior - Recolhimento em cela separada - Prisão domiciliar - Inadmissibilidade](#)

**A prerrogativa de ser recolhido em sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor de alimentos, desde que lhe seja garantido um local apropriado, separado de presos comuns.**

A Segunda Seção do STJ atualmente é dividida em duas correntes bem díspares em relação à possibilidade de abrandamento do regime fechado de cumprimento da prisão civil do executado quando se trata de profissional da advocacia.

A Quarta Turma do STJ, por sua maioria, vem perfilhando o posicionamento de que deve haver a extensão da regra protetiva da sala de estado-maior encartada no Estatuto da OAB para o advogado preso por dívida alimentar.

O principal fundamento da questão em análise é justamente o fato de que se afigura "uma inversão de valores permitir-se que advogado acusado de cometimento de ilícito penal seja recolhido a sala de estado maior, negando-se, contudo, igual direito àquele que tenha praticado um ilícito meramente civil [...] ainda que tenham finalidades distintas [a prisão penal em relação à prisão civil], sendo a jurisprudência uníssona em garantir ao acusado em processo penal o direito a prisão domiciliar na falta da sala de estado-maior, não se mostra razoável

negar-se tal direito a infrator de obrigação cível, por mais relevante que seja, uma vez que, na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade".

Em sentido diametralmente oposto, a Terceira Turma vem entendendo que não há incidência da prerrogativa para a situação em comento. Defende-se que a prisão civil "não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal".

Na ordem internacional há diversos normativos retratando o objetivo global de se incentivar os Estados a criar expedientes para o enfrentamento do problema social grave da inadimplência da obrigação alimentar, como soem:

i) a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. Ela prevê que os Estados, dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas, com o objetivo de auxiliar os pais e demais responsáveis pela criança a tornar efetivo o direito ao seu desenvolvimento, exigindo que os Estados-Partes adotem meios adequados para o adimplemento da prestação alimentar (art. 27, 4);

ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas, de dezembro 1966 - ratificado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 -, determina que se reconheça o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, devendo-se tomar as "medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito" (art. 11, 1);

iii) o Comentário Geral nº. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999, traz a obrigatoriedade dos Estados-Membros em adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar a satisfação, a facilitação e o provimento dos alimentos (item 15). O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação das responsabilidades pelo descumprimento (item 20), além de adotar todas as maneiras e os meios necessários para assegurar a implementação do direito à alimentação adequada (item 21);

iv) por meio da Recomendação nº R (82)2, de 4 de fevereiro de 1982, o Conselho da Europa recomendou que os estados-membros desenvolvessem um sistema de pagamento antecipado dos alimentos ante a inadimplência do devedor, conforme os seus princípios de regência (nº 1).

O legislador constituinte promoveu uma ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor *versus* o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, dando prevalência ao direito deste último. Admitiu-se a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (CF, art. 5º, LXVII).

Tem a doutrina reconhecido na prisão civil uma técnica de grande serventia em razão dos seus "altos índices de eficiência", em que "os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar".

Estabelece a norma, ainda, que o cumprimento da prisão civil ocorrerá pelo regime fechado, devendo o encarcerado ficar separado dos presos comuns (CPC, art. 528, § 4º).

Em relação ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, o STF reconhece sua constitucionalidade, tratando-se de direito público subjetivo do advogado de ser recolhido preso em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, definindo que "a prisão do advogado em sala de Estado-Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público [...] O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável (ADI 1127, Rel. p/ Ac. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 10/6/2010).

Mais recentemente, no entanto, o próprio Supremo vem adotando uma nova orientação, passando a considerar que, na ausência de dependência que se qualifique como Sala de Estado-Maior, atende à exigência da Lei nº 8.906/94 (art. 7º, V, *in fine*), "o recolhimento prisional em vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de 'instalações e comodidades condignas' e localizada em área separada dos demais detentos" (Rcl 19286 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1º/6/2015).

Dessarte, é possível a prisão de profissional de advocacia em unidade penitenciária que possua vaga especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. Inclusive, a "existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94" (Rcl 6.387/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno).

Assim, é o caso de se rever o posicionamento exarado no HC 271.256/MS para, agora, reconhecer que a prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por óbvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Isso porque, numa ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor advogado inadimplente de obrigação alimentícia *versus* o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, promoveu o legislador constituinte a sua opção política em dar prevalência ao direito deste último, sem fazer qualquer ressalva.

Não se pode olvidar que a lei civil deve ser interpretada e aplicada à luz da norma

constitucional - que conferiu ao direito à alimentação estatura constitucional e autorizou a prisão civil do devedor de alimentos - e não o contrário.

A autorização da prisão civil do devedor de alimentos é endereçada a assegurar o mínimo existencial ao credor. Admitir o seu cumprimento em sala de Estado-Maior ou de forma domiciliar, em nome da prerrogativa do profissional advogado, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouço erigido para preservar a dignidade humana do credor de alimentos.

A prerrogativa estipulada no art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltado eminentemente em relação à prisão penal, mais precisamente às prisões cautelares determinadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, a aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, acabará por desvirtuar a técnica executiva e enfraquecer a política pública estatal, afetando a sua coercibilidade, justamente o móvel que induz a conduta do devedor alimentar.

Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022. (Fonte - *Informativo 755* - Publicação: 7 de novembro de 2022).

## Terceira Seção

### Direito penal – Execução penal

[Prescrição da pretensão executória - Art. 112, I, do Código Penal - Termo inicial - Trânsito em julgado para ambas as partes - Entendimento sufragado pelo STF](#)

**O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.**

Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados.

O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI 794.971/RJ-AgR, rel. do ac. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28/6/2021) (ARE 1.301.223 AgR-ED, Relato Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 29/4/2022).

Conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral - ARE 848.107/DF (Tema nº 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794.971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, *DJe* de 25/6/2021), definiu que o *dies a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado

para ambas as partes.

Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as Turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto (AgRg no RHC 163.758/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022), (AgRg no REsp 2.000.360/PR, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).

[AgRg no REsp 1.983.259-PR](#), Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, j. em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022. (Fonte - *Informativo 755* - Publicação: 7 de novembro de 2022).

### Direito processual penal

[Estupro - Crime perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar - Critério etário inapto a afastar a competência estabelecida na Lei nº 11.340/2006 - Advento da Lei nº 13.431/2017 - Competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente e, de forma subsidiária, da Vara Especializada em Violência Doméstica](#)

**Após o advento do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.**

Cinge-se a questão em solucionar a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

De fato, a Quinta Turma do STJ entende que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Já a Sexta Turma, em recentes julgados, vem compreendendo que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à Vara Especializada em Violência Doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

A solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei nº 11.340/2006, assim como na Lei nº 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dois argumentos bastam para esse efeito. O primeiro reside no fato de que não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara

especializada e a incidência do subsistema da Lei nº 11.340/2006.

A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

O segundo argumento está em que, em 4/4/2017, foi editada a Lei nº 13.431/2017, que instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A referida lei estabeleceu uma série de medidas, em diversos âmbitos, com o objetivo de conferir melhores condições de defesa e proteção a crianças e adolescentes vítimas de condutas violentas.

Em relação à apuração judicial de tais atos, a mencionada legislação assim estabelece: "Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins."

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Por fim, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da jurisprudência dominante desta Corte em relação às ações penais que tenham tramitado ou que estejam atualmente em trâmite nas varas criminais comuns, a fim de assegurar a segurança jurídica, notadamente por se tratar de competência de natureza absoluta, a tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do

art. 23 da Lei nº 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Processo sob segredo de justiça, Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 26/10/2022. (Fonte - *Informativo* 755 - Publicação: 7 de novembro de 2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

#### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**